PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES
ÓRGÃO ESPECIAL
RESOLUÇÃO Nº 330 – CPJ, DE 8 DE SETEMBRO DE 2003
(PT Nº 79.303/03)

Nova denominação dada ao ATO NORMATIVO pelos arts. 1º e 4º da Resolução nº 1.177/2019-PGJ/CGMP/CSMP/CPJ, de 11/11/2019

Regulamenta o processo eleitoral para composição do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça

O **COLÉGIO DE PROCURADORES**, por meio de seu **ÓRGÃO ESPECIAL**, no exercício de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o processo eleitoral de que trata o artigo 24 da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, **RESOLVE EXPEDIR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:**

CAPÍTULO I
DISPOSITIVO GERAL

Artigo 1º. Esta resolução regulamenta o processo eleitoral para a escolha dos 20 (vinte) Procuradores de Justiça a que alude o artigo 24 da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993.

CAPÍTULO II
DA CAPACIDADE ELEITORAL

Artigo 2º. São eleitores todos os membros do Colégio de Procuradores de Justiça em exercício, inclusive os membros natos.

Artigo 3º. São elegíveis para o Órgão Especial, independentemente da inscrição, os Procuradores de Justiça eleitores, exceto:

I - o Procurador-Geral de Justiça;

II - o Corregedor-Geral do Ministério Público;

III - os 20 (vinte) Procuradores de Justiça mais antigos na Segunda Instância;

IV - os atuais membros do Órgão Especial eleitos;

V - os afastados da carreira, salvo os que tenham reassumido suas funções no Ministério Público até o dia 24 de setembro de 2003.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

SUBSEÇÃO I
DO VOTO E DA VOTAÇÃO

Artigo 4º. Até o dia 14 de novembro do corrente ano o Procurador-Geral de Justiça publicará aviso no Diário Oficial do Estado, que informará a data da eleição e esclarecerá que a relação dos Procuradores de Justiça elegíveis estará à disposição dos interessados na Secretaria do Órgão Especial.

Artigo 5º. A eleição será realizada no dia 25 de novembro de 2003, cabendo a presidência dos trabalhos ao Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º. Os trabalhos terão início às 9 (nove) horas e o período de votação encerrar-se-á às 14 (quatorze) horas.

§ 2º. Encerrada a votação, será aferido, com base na lista de presença, o comparecimento da maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores, considerando-se, para esse fim, o número de membros eleitores, de acordo com o artigo 2º desta resolução.

§ 3º. Não satisfeito o quorum legal, será providenciada a designação de nova data para a eleição, declarando-se prejudicados os trabalhos.

Artigo 6º. A votação será secreta, mediante voto plurinominal.

Artigo 7º. É proibido o voto por procurador ou portador.

Artigo 8º. A cédula será única e conterá os nomes dos Procuradores de Justiça elegíveis, pela ordem alfabética de seus pronomes.

Artigo 9º. O eleitor, assinada a lista de presença, receberá, com o envelope rubricado pelo Procurador-Geral de Justiça, a cédula oficial de votação, e, na cabine indevassável, assinalará seu voto nos quadros correspondentes aos nomes escolhidos, podendo votar em até 20 (vinte) Procuradores de Justiça elegíveis, e depositará, em seguida, o envelope fechado na urna.

Artigo 10. Os votos serão recolhidos à urna sob supervisão de membro nato do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, previamente designado pelo Procurador-Geral de Justiça.
Parágrafo único. Na abertura da votação será exibida a urna para os que se acharem presentes.

Artigo 11. No caso de impugnação à qualidade de eleitor, o voto será colhido em separado, encerrando-se a cédula em sobrecarta, com as razões deduzidas e a defesa que a respeito porventura for apresentada, para decisão do Procurador-Geral de Justiça no início da apuração.

SUBSEÇÃO II
DA APURAÇÃO

Artigo 12. Declarada encerrada a votação, nos termos do artigo 5º desta resolução, proceder-se-á, em seguida, à apuração.

Artigo 13. Durante o processo de votação o Procurador-Geral de Justiça designará escrutinadores dentre os membros natos do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

Artigo 14. O processo de apuração iniciar-se-á pela contagem das cédulas depositadas na urna, devendo o total respectivo corresponder ao número de eleitores constantes da lista de presença.

Artigo 15. Em cada cédula oficial haverá tantos votos em branco quantos faltarem para o total de 20 (vinte).

Artigo 16. Serão considerados nulos os votos constantes de cédula:

I - com mais de 20 (vinte) nomes assinalados;

II - que contenham anotação que possa identificar o eleitor.

Artigo 17. À medida que forem sendo apurados os votos, far-se-á registro ostensivo da votação.

Artigo 18. Encerrada a apuração serão proclamados os eleitos.

§ 1º. Considerar-se-ão eleitos os 20 (vinte) Procuradores de Justiça mais votados, observada, em caso de empate, a precedência conferida pela antigüidade na Segunda Instância; persistindo o empate, o mais antigo na carreira; em caso de igualdade, o mais idoso.

§ 2º. Serão suplentes dos eleitos os Procuradores de Justiça que se seguirem na ordem de votação, observado o critério de desempate previsto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19. Os incidentes durante o processo de votação e de apuração serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça, não cabendo recurso.

Artigo 20. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 8 de setembro de 2003.

LUIZ ANTONIO GUIMARÃES MARREY
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Publicação em: *Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.113, n.170, p.27-28, de 9 de setembro de 2003.*

Retificação em: *Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.113, n.178, p.45, de 19 de setembro de 2003.*